



Via 13ª VF Curitiba/PR  
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

300

CONFIDENCIAL  
POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

## TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07

### TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 09 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 9837, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da





Via 13ª VF Curitiba/PR  
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

321 m

CONFIDENCIAL  
POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em continuação às declarações prestadas, o presente termo tratará dos fatos mencionados no Anexo n. 06 sobre a atuação de JULIO CAMARGO relacionada às obras da MITSUE TOYO em Cabiúnas, São Jose dos Campos e Araucária; QUE com referência a MITSUE TOYO, a pessoa de JULIO CAMARGO era representante da mesma; QUE o declarante recebeu a incumbência apenas de realizar os recebimentos de repasses dessas obras realizadas pela MITSUE TOYO para a PETROBRÁS; QUE ao que sabe as obras eram localizadas em CABIÚNAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ARAUCÁRIA; QUE parte dos valores foi recebida em efetivo no escritório de JULIO CAMARGO em SÃO PAULO; QUE outra parte dos valores foi recebida no exterior, utilizando-se de contas fornecidas por NELMA PENASSO, LEONARDO MEIRELLES; QUE a divisão do valor seguia a "regra geral", sendo trinta por cento para PAULO ROBERTO, sessenta por cento para o PARTIDO PROGRESSISTA, cinco por cento para o declarante e cinco por cento para JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE a empresa integrava o cartel já mencionado em termos anterior; QUE a mesma era sempre representada por JULIO CAMARGO; QUE os valores a serem pagos foram acertados com JOSE JANENE, não tendo o declarante participado dessa decisão; QUE se recorda de outras reuniões em que participaram o declarante, JULIO CAMARGO, JOÃO CLÁUDIO GENU e PAULO ROBERTO; QUE não sabe declarar quais foram as obras realizadas em CABIÚNAS e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; QUE com relação a ARAUCÁRIA, o declarante informa tratar-se da REFINARIA REPAR; QUE quem definia se o pagamento seria feito no BRASIL ou no exterior era o próprio JÚLIO; QUE esses pagamentos se deram em aproximadamente dez a quinze parcelas, no período aproximado de 2005 até 2007; QUE não se recorda de aditivos relacionados a essas obras; QUE o percentual repassado foi de 1% do valor dos contratos; QUE acredita que tenha sido repassado também 1% do valor para o PARTIDO DOS TRABALHADORES, por intermédio da diretoria de serviço; QUE o Diretor de Serviços na época era RENATO DUQUE; QUE o declarante pode ter fornecido valores e moeda nacional para esse pagamento, mas não sabe precisar, uma vez que forneceu dinheiro em espécie para JULIO CAMARGO em várias oportunidades; QUE não sabe dizer quais empresas foram utilizadas para formalização das operações; QUE acredita que tenham sido utilizadas as empresas PIEMONTE, AUGURI e TREVISO; QUE em relação a esses contratos realizados pela MITSUE TOYO o declarante acredita ter ocorrido um sobre-valor para amparar os repasses aos agentes políticos envolvidos; QUE os valores destinados ao PARTIDO, PAULO ROBERTO e JOÃO CLÁUDIO GENU sempre era repassados pelo declarante em espécie; QUE os pagamentos no exterior, além de NELMA PENASSO e LEONARDO MEIRELLES, também foram realizados pagamentos por intermédio de contas fornecida pelo operador CARLOS KOLRAUSH, amigo de CARLOS ROCHA (CEARÁ); QUE nesse caso os valores eram entregues no BRASIL, em espécie, por CARLOS ROCHA (CEARÁ); QUE nesse caso, NELMA, LEONARDO ou KOLRAUSCH/CEARA recebiam pelo valor de mercado da





Via 13ª VF Curitiba/PR  
Brasília, 9/1/2015


Márcio Schaeffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

322 M


**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**


moeda estrangeira, não recebendo comissionamento; QUE em algumas oportunidades foi utilizada a conta da DEVONSHIRE, offshore cujo procurador era CARLOS ALBERTO COSTA, e o declarante seu proprietário de fato; QUE acredita que essa conta era junto ao banco J.P. MORGAN, nos Estados Unidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10607 e 10608 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:   
Márcio Adriano Anselmo

DECLARANTE:   
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:   
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:   
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:   
APF Wilington Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.  
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.  
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.